



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601113-66.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS CONCORRENTES. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. IMPUTAÇÃO DE "PASSADO DE CORRUPÇÃO QUE ESTÁ HOJE NO PODER" ASSOCIADA AO PATRONÍMICO "CALHEIROS". CARACTERIZAÇÃO DE DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL OU CONDENAÇÃO CRIMINAL. OFENSA À PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CF). EMPREGO DO VOCÁBULO "CORONELISMO". CRÍTICA SOCIOPOLÍTICA SOBRE LONGEVIDADE E HEGEMONIA DE PODER. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E CRÍTICA POLÍTICA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À MÍDIA DE RESPOSTA. EXCESSO DISCURSIVO, RETORÇÃO E TRIUNFALISMO VEDADOS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA GRAVAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE

AMBOS OS RECURSOS ELEITORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais concorrentes interpostos, de um lado, por candidato e coligação adversária contra a decisão que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta, e, de outro, pelos representantes contra o capítulo de improcedência referente ao vocábulo "coronelismo". A representação originária impugnou inserção veiculada nos blocos matutino e vespertino da propaganda eleitoral gratuita de rádio, na qual se afirmou que os alagoanos declarariam independência de um "passado de corrupção e coronelismo que está hoje no poder", encerrando com o comando "chega de sofrência sai Calheiros". A decisão monocrática terminativa confirmou a tutela inibitória quanto à expressão "passado de corrupção" associada ao sobrenome Calheiros, concedeu 1 (um) minuto de resposta no rádio, delimitou o conteúdo ao desagravo da imputação de corrupção e julgou improcedente o pedido quanto ao vocábulo "coronelismo".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a expressão "passado de corrupção que está hoje no poder", associada ao sobrenome Calheiros, configura imputação difamatória apta a autorizar o direito de resposta, ainda que ausente condenação ou acusação formal contra o candidato; (ii) saber se o vocábulo "coronelismo", empregado na mesma oração, constitui crítica política protegida pela liberdade de expressão ou conceito difamatório indivisível; e (iii) saber se a mídia de resposta apresentada pelos representantes observa os limites de pertinência temática e objetividade exigidos pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A referência expressa ao patronímico "Calheiros" imediatamente após a menção a "passado de corrupção que está hoje no poder" identifica com clareza o destinatário do ataque, atraindo a incidência do art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997, que assegura o direito de resposta a quem for atingido, ainda que de forma indireta, por conceito difamatório.
4. O vocábulo "corrupção" remete categoricamente a tipos penais da legislação repressiva. A jurisprudência do TSE pacificou que a utilização de adjetivos técnicos que insinuem a prática de delitos exige respaldo fático mínimo, traduzido em condenação judicial específica ou acusação formal contra a pessoa indicada, o que não se verifica no caso, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988).
5. A articulação gramatical entre dois substantivos pela conjunção aditiva não extingue a autonomia material de cada signo linguístico, cabendo à Justiça Eleitoral proceder à subsunção individualizada de cada conceito às hipóteses taxativas do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.
6. Diferente de "corrupção", o termo "coronelismo" traduz consagrada categoria sociológica e historiográfica brasileira, usualmente empregada no debate político para qualificar a longevidade no poder e a permanência de estruturas oligárquicas familiares. A litude

eleitoral das expressões "coronelismo" e "maior coronel de Alagoas" foi expressamente assentada por este Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 0600897-08.2026.6.02.0000, situando-se tais termos no campo opinativo protegido pela liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF/1988), desde que ausente imputação direta de crime.

7. A transcrição da mídia de resposta apresentada revela desvios materiais substanciais: (i) a assertiva de que a Justiça Eleitoral "puniu o candidato JHC" com a "perda de tempo" deturpa a natureza jurídica da resposta, de eficácia exclusivamente reparatória; (ii) o texto incorre em retorção e agressão pessoal ao afirmar que o concorrente praticou "ataques mentirosos" para "confundir o eleitor" e que "perde credibilidade"; (iii) promove propaganda eleitoral positiva desvinculada do agravo ao afirmar "quem mudou o Estado quando foi governador"; e (iv) o encerramento com o jargão "a verdade vai vencer no final" reedita expediente triunfalista rechaçado por este Plenário no julgamento do RE no DR nº 0600855-56.2026.6.02.0000.

8. Conquanto o controle prévio de mídia em rádio e televisão seja excepcional, admite-se a fiscalização preventiva quando a manifesta desconformidade do texto possa acarretar desequilíbrio informativo no período agudo do pleito (TSE, RE no DR nº 0601508-54/DF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos. Mantida integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida, com as seguintes determinações: (a) manutenção da ordem inibitória definitiva quanto à expressão "passado de corrupção que está hoje no poder" associada ao sobrenome Calheiros, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por veiculação descumpridora; (b) confirmação de 1 (um) minuto de direito de resposta no horário eleitoral gratuito de rádio, com distribuição proporcional entre os blocos diurno e vespertino; (c) acolhimento do pedido subsidiário para rejeitar a mídia de resposta apresentada, determinando a intimação dos representantes para que apresentem, no prazo improrrogável de 24 horas, nova gravação readequada, expurgando as expressões de punição judicial, os ataques morais ao concorrente, a exaltação administrativa e a frase triunfalista final, sob pena de perda do direito de veiculação; (d) manutenção da improcedência quanto ao vocábulo "coronelismo"; e (e) ofício imediato ao pool de emissoras de rádio geradoras para ciência e cumprimento.

Tese de julgamento: "1. A imputação de 'passado de corrupção que está hoje no poder', associada ao sobrenome de candidato, configura conceito difamatório apto a autorizar o direito de resposta, quando ausente condenação judicial específica ou acusação formal, em respeito ao princípio da presunção de inocência. 2. O vocábulo 'coronelismo' constitui categoria sociológica e historiográfica empregada como crítica política à permanência de estruturas oligárquicas, situando-se no campo opinativo protegido pela liberdade de expressão. 3. A mídia de resposta deve observar estrita pertinência temática com o fato ofensivo, sendo vedadas retorções, ataques morais ao concorrente, exaltação administrativa e expressões triunfalistas, sob pena de readequação."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, V, IX, LVII, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-J e 58, caput e § 3º, III; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 40; CPC, art. 537.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RE-DR nº 060150854, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24.10.2022; TRE-AL, RE nº 0600897-08.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida, j. 22.09.2026; TRE-AL, RE no DR nº 0600855-56.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, j. 17.09.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos eleitorais interpostos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a ambos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais concorrentes interpostos por **João Henrique Holanda Caldas e Coligação Alagoas Gigante (ID 10544474)** e por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo (ID 10545413)** contra a decisão monocrática terminativa ID 10518995, proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta.

Na petição inicial, a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e José Renan Vasconcelos Calheiros Filho sustentaram que, em 7 de setembro de 2026, nos blocos matutino e vespertino da propaganda eleitoral gratuita de rádio, a candidatura majoritária adversária veiculou, no segmento entre 00:25 e 01:21, mensagem segundo a qual os alagoanos declarariam independência de um "passado de corrupção e coronelismo que está hoje no poder", encerrando com o comando "chega de sofrência sai Calheiros" (IDs 10513519 e 10513520).

Afirmaram que a locução atingiu frontalmente a honra e a imagem do candidato representante, associando-o, sem condenação ou acusação formal, à prática criminosa de corrupção e à dominação ilegítima de poder, postulando a concessão de tutela cautelar inibitória e, no mérito, a fixação de direito de resposta no rádio.

Em cognição sumária, o então Relator deferiu a tutela de urgência (ID 10513848) para proibir a reapresentação do trecho combatido no rádio, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por veiculação descumpridora.

Os representados apresentaram contestação (ID 10515337), defendendo que a menção a "passado de corrupção" constituiria crítica política genérica calcada em operações públicas da Polícia Federal na área da saúde (a exemplo das operações Sucupira, Correlatos,

Florence e Estágio 4), e que "coronelismo" é categoria sociopolítica protegida pela liberdade de expressão.

Após parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência parcial (ID 10518481), sobreveio a decisão monocrática terminativa (ID 10518995), na qual o julgador: (a) confirmou em definitivo a ordem inibitória contra a expressão "passado de corrupção que está hoje no poder" associada ao sobrenome Calheiros, sob pena de multa de R\$ 30.000,00; (b) concedeu 1 (um) minuto de resposta no horário eleitoral de rádio dos representados; (c) delimitou rigorosamente o conteúdo da resposta ao desagravo da imputação de corrupção, vedando retorções ou propaganda própria; e (d) julgou improcedente o pedido referente ao vocábulo "coronelismo".

Os representantes juntaram a mídia de resposta gravada e a sua transcrição textual (ID 10544450).

Inconformados, João Henrique Holanda Caldas e a Coligação Alagoas Gigante interpuseram recurso eleitoral (ID 10544474), requerendo efeito suspensivo para sobrestar a resposta; no mérito, pediram a total improcedência da representação diante da ausência de imputação penal individualizada e, subsidiariamente, a rejeição ou readequação da mídia depositada pela parte adversa ante o manifesto excesso temático.

Por sua vez, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo interpuseram recurso eleitoral autônomo (ID 10545413), impugnando o capítulo de improcedência referente ao vocábulo "coronelismo" e pleiteando a ampliação da tutela inibitória e do objeto da resposta, sustentando a indivisibilidade da frase.

As partes apresentaram contrarrazões recíprocas (IDs 10548021 e 10548795).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10548175), opinando pelo conhecimento e desprovisionamento de ambos os recursos eleitorais.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, conheço de ambos os recursos eleitorais interpostos.

Passo ao exame conjunto das insurgências.

1. Do recurso de João Henrique Holanda Caldas e Coligação Alagoas

Gigante: da ilicitude da imputação de "passado de corrupção"

A chapa majoritária representada sustenta que a expressão "passado de corrupção" operaria como juízo crítico genérico sobre mandatos pretéritos, sem individualização penal direta contra o candidato adversário, e respaldada em investigações policiais notórias (ID 10544474).

A insurgência não comporta acolhimento.

A análise do contexto comunicacional da mensagem demonstra que a oração combatida encerra nexos diretos com o candidato que disputa o Governo Estadual:

"Alagoas vive há décadas sob o controle de um mesmo grupo político que ocupa o Senado e o Governo do Estado [...] JHC e os alagoanos vão declarar a nossa independência de um passado de corrupção e coronelismo que está hoje no poder. Chega de sofrência sai Calheiros entra a nossa esperança" (IDs 10513519 e 10513520).

A referência expressa ao patronímico "Calheiros" imediatamente após a menção a "passado de corrupção [...] que está hoje no poder" identifica com clareza o destinatário do ataque, atraindo a incidência do art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997, que assegura o direito de resposta a quem for atingido, ainda que de forma indireta, por conceito difamatório.

O vocábulo "corrupção" remete categoricamente a tipos penais descritos na legislação repressiva. Por essa razão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificou a diretriz de que a utilização de adjetivos técnicos que insinuem a prática de delitos exige respaldo fático mínimo, traduzido na existência de condenação judicial específica ou acusação formal contra a pessoa indicada.

Confira-se o entendimento consolidado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente

excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido. (TSE, RE-DR nº 060150854, Acórdão, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS de 24.10.2022).

No caso vertente, a tentativa dos recorrentes de justificar o estigma difamatório com esteio em notícias de operações policiais pretéritas deflagradas em órgãos descentralizados, sem que exista qualquer denúncia admitida ou condenação penal em desfavor do candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, afronta o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Assim, ao desbordar dos limites da crítica republicana de oposição para adentrar na difamação no horário gratuito de rádio, impõe-se a manutenção do juízo de procedência e a confirmação definitiva da tutela inibitória e do direito de resposta fixado na origem.

2. Do recurso de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo: da licitude do vocábulo "coronelismo"

Por sua vez, os representantes insurgem-se contra o item "d" do dispositivo da decisão monocrática, sustentando que a conjunção "e" na oração "passado de corrupção e coronelismo que está hoje no poder" formaria conceito unitário e indivisível, de modo que a ilicitude do primeiro termo deveria contaminar o segundo (ID 10545413).

A tese não se sustenta.

A articulação gramatical entre dois substantivos pela conjunção aditiva não extingue a autonomia material de cada signo linguístico. Cabe à Justiça Eleitoral proceder à subsunção individualizada de cada conceito às hipóteses taxativas do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Diferente de "corrupção", que evoca conduta criminalmente punível, o termo "coronelismo" traduz consagrada categoria sociológica e historiográfica brasileira, usualmente empregada no debate político para qualificar a longevidade no poder e a permanência de estruturas oligárquicas familiares em postos governamentais.

Essa matéria foi expressamente decidida de forma recente e unânime por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600897-08.2026.6.02.0000 (Rel. Des. Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida, julgado em 22/09/2026), no qual se assentou a plena licitude eleitoral das expressões "coronelismo" e "maior coronel de Alagoas", registrando-se que tais termos configuram severa crítica política à permanência de grupos tradicionais, situando-se no campo opinativo protegido pela liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal), desde que ausente imputação direta de crime.

Se nem mesmo a adjetivação nominal direta de "maior coronel de Alagoas" foi tida por ilícita por este Colegiado, com muito mais razão a menção genérica a "passado de coronelismo" em inserção radiofônica insere-se no campo da livre manifestação do pensamento.

Aplicam-se à hipótese o postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate político (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-J da Lei nº 9.504/1997) e a necessidade de preservar a dialética das campanhas.

Desse modo, impõe-se o desprovento do recurso dos representantes, mantendo-se a improcedência decretada em primeiro grau quanto ao vocábulo "coronelismo".

3. Do exame da mídia de resposta apresentada e adequação aos limites do desagravo

No tocante ao pedido subsidiário veiculado no recurso de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante (ID 10544474), assiste razão aos recorrentes quanto à necessidade de controle de conformidade da mídia sonora depositada no ID 10544450.

A transcrição do áudio apresentado pelos representantes revela as seguintes passagens:

"Direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral contra a JHC por divulgação de fake news. A Justiça Eleitoral de Alagoas puniu o candidato JHC por divulgação de fake news sobre o passado político de Renan Filho. JHC fez ataques mentirosos na sua propaganda de rádio sem apresentar prova ou fato concreto. Mas a Justiça Eleitoral agiu firme. A campanha de JHC foi punida com a perda de tempo em seu guia eleitoral. Tempo que o candidato perde porque fez ataques falsos a Renan Filho. JHC perde tempo e credibilidade. Punição estabelecida pela Justiça Eleitoral de Alagoas por JHC atacar e faltar com a verdade. JHC ultrapassou os limites da crítica política, em um claro movimento para confundir você eleitor. Mas os alaguanos estão vendo quem só ataca e quem mudou o Estado quando foi governador. A verdade vai vencer no final. Coligação pra Alagoas fazer história de novo. MDB, POD, AG, PSB, PSDB, Avan, Fé Brasil." (ID 10544450).

O conteúdo da resposta confronta as balizas do art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e da própria decisão recorrida (ID 10518995), revelando desvios materiais substanciais:

(i) Primeiro, a assertiva de que a Justiça Eleitoral "puniu o candidato JHC" com a "perda de tempo" deturpa a natureza jurídica da resposta, que possui eficácia exclusivamente reparatória e restauradora da paridade discursiva, inexistindo penalidade sancionatória imposta à chapa adversária;

(ii) Segundo, o texto incorre em retorção e agressão pessoal ao afirmar que o concorrente praticou "ataques mentirosos" para "confundir o eleitor" e que "perde credibilidade", violando o dever de objetividade e de pertinência temática estrita com o fato ofensivo;

(iii) Terceiro, a resposta promove propaganda eleitoral positiva desvinculada do agravo ao afirmar "quem mudou o Estado quando foi governador";

(iv) Quarto, o encerramento mediante o jargão "a verdade vai vencer no final" reedita expediente triunfalista expressamente rechaçado por este Plenário no julgamento do Recurso no Direito de Resposta nº 0600855-56.2026.6.02.0000 (Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, julgado em 17/09/2026), no qual se determinou o decote de expressões triunfalistas no âmbito do desagravo (IDs 10544474 e 10548795).

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conquanto o controle prévio de mídia em rádio e televisão seja excepcional, admite-se a fiscalização preventiva

quando a manifesta desconformidade do texto possa acarretar desequilíbrio informativo no período agudo do pleito (TSE, Recurso no Direito de Resposta nº 0601508-54/DF).

Portanto, acolhe-se o pleito subsidiário para assentar a necessidade de readequação do texto sonoro, concedendo-se aos representantes o prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) horas para depositarem nova mídia estritamente ajustada aos parâmetros aqui estabelecidos, mantendo-se o tempo legal de 1 (um) minuto de resposta no rádio.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos recursos eleitorais interpostos e, no mérito, **nego provimento a ambos os recursos**, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida, com as seguintes determinações de ordem operacional:

- a)** manter a ordem inibitória definitiva que proíbe os representados de reexibirem no horário eleitoral de rádio o segmento referente a "passado de corrupção que está hoje no poder" associado ao sobrenome Calheiros, sob pena de multa cominatória de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por veiculação descumpridora (art. 537 do CPC);
- b)** confirmar a concessão de 1 (um) minuto de direito de resposta no horário eleitoral gratuito de rádio da chapa majoritária de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante, com distribuição proporcional entre os blocos diurno e vespertino (art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997);
- c)** acolher o pedido subsidiário dos representados para rejeitar a mídia de ID 10544450 no formato em que se encontra, determinando a intimação de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e da Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo para que apresentem, no prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) horas, nova gravação de áudio readequada, expurgando as expressões de punição judicial, os ataques morais ao concorrente, a exaltação administrativa e a frase triunfalista final, sob pena de perda do direito de veiculação (art. 58, § 3º, inciso III, alínea "f", da Lei nº 9.504/1997);
- d)** manter o julgamento de improcedência do pedido de direito de resposta quanto ao vocábulo "coronelismo" e às teses sobre alternância política no poder estadual;
- e)** oficial imediatamente ao pool de emissoras de rádio geradoras para ciência desta decisão e cumprimento dos atos no momento oportuno.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator

